AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXX

FULANA DE TAL, brasileira, solteira, desempregada, nascida em 13/09/1991, filha de FULANA DE TAL E FULANO DE TAL, portadora do RG n° XXXXXXX, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF sob o n° XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXX XXXX, XXX, CEP: XXXXX, telefone/WhatsApp: (XX) XXXXX, e-mail: XXXXXXXXXXXXXXXXXXQgmail.com, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, vem perante este Juízo, propor

MANDADO DE SEGURANÇA C/ PEDIDO LIMINAR

em face do **DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - xxxxxx,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº xxxxxxx, podendo ser notificado no Setor de xxxxx, xxxxxx, CEP
xxxxx, endereço eletrônico xx@iades.com.br, telefone: (xx) xxxxx, pelos motivos
de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS

A impetrante participou do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, sob o regime estatutário, em cargo de Técnico de Laboratório, da Secretaria de Estado de Economia do xxxxeral (xxxxx), edital nº 01/2022 (inscrição nº xxxxxxxxxy), organizado pela banca examinadora Instituto Americano de Desenvolvimento - xxxxxxxxxx, cujo diretor presidente se aloca como Autoridade Coatora.

O concurso previu 7 vagas para provimento imediato e 51 vagas para cadastro reserva, totalizando 58 vagas, conforme item 3.2.2.1 e 3.2.2.2 do edital. Inscreveu-se na condição de pessoa com deficiência – PCD, em razão de **Transtorno do espectro autista (autismo classe I)** e, conforme previsão editalícia, no ato da inscrição, entregou à banca examinadora toda documentação e laudos que atestam sua deficiência.

Realizou a prova objetiva e, conforme resultado preliminar, encontrava-se na 4º posição da lista de candidatos com deficiência (PCD). Foi convocada para perícia médica, realizada em 16/01/2023, com resultado preliminar publicado no dia 30/01/23, quando a impetrante tomou ciência do indeferimento da sua habilitação para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência.

Importante acrescentar, que a condição da requerente, encontra-se no DSM-5, que é um manual, criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) para padronizar os critérios diagnósticos das desordens que afetam a mente e as emoções, sendo utilizado em grande escala no mundo, tendo grande influência sobre a Classificação Internacional de Transtornos Mentais da Organização Mundial de Saúde (OMS). Além disso, conforme §2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, a pessoa com transtorno do espectro autista será considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso no dia 06/02/2023, obtendo como resposta para o indeferimento, no dia 10/02/2023, apenas: "Autocuidade e comunicação ok, sem deficiência mental." Na mesma data, houve a publicação do resultado definitivo, mantendo a impetrante apenas na lista destinada a ampla concorrência.

No dia 17/02/23, a impetrante encaminhou e-mail para a instituição (anexo), relatando mais uma vez todos os detalhes da sua condição, acrescido de laudo psiquiátrico emitido por profissional médico legalmente habilitado, na tentativa de reanálise do pleito, haja vista tratar- se de pessoa com deficiência. Resta que a resposta, encaminhada no dia 23/02/23, conteve, apenas, a mesma justificativa do indeferimento: "Autocuidade e comunicação ok, sem deficiência mental."

No dia 07/03/23, houve a publicação da lista final do concurso no site, sem o nome da impetrante, pois, não havia alcançado nota suficiente para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Diante da situação, a impetrante buscou auxílio desta Defensoria Pública para solucionar o conflito, haja vista os motivos apresentados pela banca não serem suficientes para motivar o indeferimento de sua concorrência nas vagas destinadas a PCD. Foi expedido em 28/03/2023, ofício nº 470/2023/DPDF, solicitando fundamentação da negativa, porém, nunca houve retorno.

Por este motivo, busca tutela jurisdicional para haver satisfeito seu direito líquido e certo de resposta devidamente fundamentada para seu recurso administrativo.

DO DIREITO

Preliminarment

e Da Justiça

Gratuita

Inicialmente, de acordo com os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 98, *caput*, do CPC, o Requerente se declara hipossuficiente na estrita acepção do termo, assumindo não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Do cabimento

Nos termos dos Art. 5º, LXIX, da CF e 1º da Lei 12.016/09, é garantido ao cidadão que sofra lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder, por ato ou omissão de autoridade pública, não abrangido por *habeas- corpus* ou *habeas-data*, a possibilidade de impetrar mandado de segurança, a fim de que seja cessado o ato coator e restituído o direito antes denegado.

Trata-se de direito líquido e certo, na conceituação de Maria Helena Diniz, aquele que não precisa ser apurado, em virtude de estar perfeitamente determinado, podendo ser exercido imediatamente, por ser incontestável e por não estar sujeito a quaisquer controvérsias. É aquele que prescinde produção de outras provas, não deixando dúvidas acerca do direito do autor.

O direito líquido e certo contestado pelo impetrante diz respeito ao princípio da motivação, estampado no art. 50 da lei 9.784/99, o qual determina **que os atos da administração pública devem ser motivados, de forma clara e congruente** quando decidirem processos administrativos de concurso ou seleção pública; e no art. 56 da Lei Distrital nº 4.949/2012, que determina que o todo recurso seja respondido de forma

fundamentada.

Da autoridade coatora

Primeiramente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.016/09, "equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições".

Por essa razão, especificamente no âmbito da correção da prova em questão, função sabidamente pertencente à banca examinadora, é certo que se tem a legitimidade passiva do dirigente da pessoa jurídica, no caso instituição privada, porém no exercício de atribuições do poder público, somente no que lhe diz respeito.

Da tempestividade

Com base no disposto no Art. 23, da Lei 12.016/09, o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é de 120 dias, contados da ciência do ato.

O presente *mandamus* se mostra tempestivo, considerando que o ato ocorreu com a publicação do Resultado final da prova discursiva, disponibilizado em 22 de dezembro de 2022, no sítio eletrônico da Banca IADES, sem que houvesse sido apresentada resposta fundamentada para o recurso protocolado tempestivamente pelo candidato.

Do Mérito

Encontram-se dispostos no art. 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da administração pública, quais sejam: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Além da observância aos princípios acima descritos, preceitua o art. 50, III, da Lei 9.784/99, que os atos da administração pública devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos,

quando decidirem processos administrativos de concurso ou seleção pública, consagrando, portanto, **o princípio da motivação.**

cabe salientar, que está limitada à apreciação de vícios de legalidade, os quais se concretizam, por exemplo, pelo descumprimento dos princípios que regem a administração pública.

A presente ação, contudo, não pretende intromissão do Judiciário nos critérios de avaliação, mas tão somente o cumprimento dos requisitos legais imanentes à atuação da Administração Pública, consistente no dever de motivar os seus atos. Trata-se, portanto, do controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, o princípio da motivação obriga a Administração Pública a exteriorizar o fundamento de sua decisão, com indicação dos fatos e fundamentos, nos termos do art. 50 da Lei 9.784/99. O mesmo artigo 50, § 1º estabelece que a motivação deve ser clara, explícita e congruente. No entanto, não é o que se observa na resposta apresentada pela banca examinadora, pois a justificativa apresentada foi genérica, impedindo-se assim o efetivo contraditório por parte do interessado. Não demonstrou de forma clara e transparente, os critérios utilizados na avaliação pericial.

Corrobora com este entendimento, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. **DIREITO** ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. **VAGAS** DESTINADAS A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. JUNTA MÉDICA. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA. NULIDADE. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CONCLUSIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARDIOPATIA. USO DE MARCAPASSO. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1.

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, obrigatoriedade que se justifica em qualquer tipo de ato, especialmente quando se trata de ato administrativo que implique em restrição de direitos, pois se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. 2. O ato de desqualificação do candidato que concorre à vagas

destinadas às pessoas com deficiência por meio de junta médica deve ser

necessariamente motivado, sendo vedada a sua realização segundo critérios subjetivos do avaliador. A qualidade de Pessoa com Deficiência (PCD) deve ser verificada por meio de laudo específico de profissional e/ou junta médica competente, no qual se descrevam de modo pormenorizado as razões que conduziram à conclusão. Inexistindo tal motivação, o exame é considerado nulo. 3. A Lei Distrital n. 4.317/09 estabelece como deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano (art. 3º, inciso I) e também a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) (art. 5º, § 1º). 4. Perícia médica oficial concluiu que o Autor, ora Apelado, é portador de cardiopatia, em decorrência de bloqueio atrioventricular total congênito, cujo funcionamento do coração, e, por consequência, a manutenção da vida, depende de um dispositivo externo implantado (marca-passo), devendo ser considerado Pessoa com Deficiência (PCD), nos termos da lei. 5. Apelação e reexame necessários desprovidos. Honorários advocatícios majorados.

(TJ-DF 07009788020188070018 DF 0700978-80.2018.8.07.0018, Relator:

ROBERTO FREITAS, Data de Julgamento: 13/12/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/01/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por todo exposto, a impetrante requer que seu direito líquido e certo de **obtenção de resposta fundamentada ao recurso interposto** tempestivamente contra resultado da avaliação pericial acerca da condição de pessoa com deficiência - PCD, seja garantido.

Da Tutela de Urgência

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do

processo, sendo da decisão.	vedada q	uando	houver	perigo	de	irreversibilidade	dos	efeitos

A **probabilidade do direito** está amplamente amparada pela narrativa dos fatos e pelas provas trazidas aos autos (laudos médicos emitidos por profissional legalmente habilitado), que atestam a natureza permanente da deficiência, de natureza mental, que em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O **perigo de dano** sustenta-se no fato de que a demora na resolução da presente demanda poderá causar danos irreparáveis à Requerente, pois o certame estar em andamento, e caso a liminar seja deferida a candidata poderá participar da próxima etapa.

Portanto, requer o deferimento de antecipação da tutela, sob pena de haver a perda do objeto da presente demanda em razão da ocorrência das etapas seguintes do concurso.

Caso a tutela não seja concedida, a Requerente pugna pela "reserva de vaga", como forma de assegurar a possibilidade de efetivação da tutela de concorrer nas vagas de pessoa com deficiência, ainda que a confirmação do direito seja obtiva após análise do mérito.

Relativo aos efeitos da concessão da tutela antecipada, não há que se falar em risco de irreversibilidade, pois o que se almeja é garantir que não haja perda do objeto em razão da homologação do concurso. Garantir que a Requerente volte a integrar a lista de vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Neste sentido, jurisprudência do TJDF corrobora com a questão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO. EXCLUSÃO DO AUTOR DA LISTA DE DEFICIENTES FÍSICOS. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. LAUDO MÉDICO E DOCUMENTO DA SECRETARIA DO GOVERNO LOCAL QUE INDICAM QUE O CANDIDATO É PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. MANUTENÇÃO DA LISTA ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO

PROVIDO. 1. O art. 300 do CPC somente autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil

do processo. 2. A despeito de a banca ORGANIZADORA ter excluído o agravante do concurso da lista de candidatos portadores de deficiência por entender que ele não se enguadra nas especificações dispostas na 4.317/2009, foi apresentado nos autos laudo médico e documento emitido por Secretaria do Governo que atestam a existência de deficiência física da parte, nos termos dos arts. 3° e 4° do Decreto n. 3.298/99. 3. Verificada a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, impõe-se o deferimento da tutela de determinar continuidade urgência para a do agravante na lista de candidatos portadores de deficiência física, no concurso público promovido pela SEEDF - edital n. 40/2018, respeitando a sua classificação nas fases subsequentes do certame na aludida lista, até o julgamento de mérito da ação de conhecimento.

4. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07005667220198070000 DF 0700566-72.2019.8.07.0000, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 2a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/06/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, pugna-se pela concessão da tutela de antecipada, para que seja imposta determinação judicial para reintegrar a Requerente na lista de candidatos com deficiência, ou, alternativamente, que seja reservada uma vaga de pessoa com deficiência ou, ainda, que haja a suspensão do concurso até o julgamento definitivo.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) *Preliminarmente*, a concessão da **gratuidade de justiça**, por ser o Requerente pessoa necessitada na acepção jurídica do termo.
- b) A concessão de *liminar*, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 e do art. 300, *caput*, do CPC para que a Impetrante seja reintegrada na lista de candidatos com deficiência, ou, alternativamente, reserve uma vaga de pessoa com deficiência ou, ainda, que suspenda o

concurso até o julgamento definitivo;

- c) A notificação do coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
- d) Que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- e) Determinar a oitiva do Ministério Público, para, querendo, opinar (art. 12 da Lei nº 12.016/09) ou intervir no feito;
- f) No mérito, conceder a segurança, para declarar o direito líquido e certo do Impetrante de **permanecer na lista de candidatos com deficiência, do concurso para cargo de Técnico de Laboratório da SEAGRI/DF, edital Nº 01/2022,** nos termos do art. 37 da Constituição, do art. 50 da Lei 9.784/99 e do art. 56 da Lei Distrital 4.949/12.
- g) Sejam observadas as prerrogativas inerentes aos membros da Defensoria Pública, especialmente a intimação pessoal e a contagem em dobro de todos os prazos processuais, nos termos do art. 89 da LC 80/1994;

Atribui-se à causa o valor de R\$xxx (x x).

xxxxxxx, datado eletronicamente.

Fulano de tal

Defensor Público